



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

## PARECER JURÍDICO

**CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2025**

**VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO:**

Valor previamente estimado em R\$ 1.887.009,42 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E OITENTA E SETE MIL, NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) PORTE 1 NO PROJETO ASSENTAMENTO PA PROVIDÊNCIA S/N, ZONA RURAL, BERNARDO SAYÃO-TO.

### 1 - RELATÓRIO

Cuida-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo, instaurado sob a modalidade de Concorrência, do tipo Menor Preço Global, com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia civil para execução da construção de uma unidade básica de saúde (ubs) porte 1 no projeto assentamento pa providência s/n, zona rural, Bernardo Sayão - TO, conforme descrição prevista no cronograma, planilha orçamentária, memorial descritivo e projetos, que são parte integrante desse Edital

Trata-se de um ato ínsito à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no Art. 53 da Lei nº 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

**Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro**  
**CNPJ nº 25.086.596/0001-15**  
**Fone nº (63) 3422 1241**  
**Bernardo Sayão- TO**



**ESTADO DO TOCANTINS**

*PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO*

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Com tudo, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente memorando terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público

É o relatório.

## **2 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, verifica-se, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, que inexistequalequalquer irregularidade.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal consagra a regra da licitação, sendo esta o processo administrativo utilizado pela Administração Pública, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para

**Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro**

**CNPJ nº 25.086.596/0001-15**

**Fone nº (63) 3422 1241**

**Bernardo Sayão- TO**

  
Brenno de A. Albuquerque  
Advogado OAB/TO 5982



**ESTADO DO TOCANTINS**  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO*

celebração de contratos.

No que se refere à Concorrência, cuida-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, A contratação pretendida enquadra-se na previsão no Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto; (G.N)*

Serviço de engenharia comum, por sua vez, no termo do art. 6º, Inc. XXI, “a”, da Lei 14.133/21, compreende:

*“todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”.*

Dessa forma, a contratação para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), por meio de uma modalidade de concorrência, encontra-se amparada pela Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que esta modalidade é expressamente indicada para obras e serviços de engenharia, sejam eles comuns ou especiais, conforme o art. 6º, inciso XXXVIII. Além disso, a definição de “serviço de engenharia comum”, prevista no art. 6º, inciso XXI, alínea "a", reforça a adequação do objeto licitatório, ao caracterizar ações padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, como aquelas envolvidas na presente obra. Tal procedimento não apenas garante a observância ao princípio da legalidade, mas também garante a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, alinhando-se aos princípios constitucionais de isonomia, eficiência e economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.



## 2.1 DO ESTUDO TECNICO PRELIMINAR

O estudo técnico preliminar (ETP) está disciplinado no Art. 6º, XX, e Art. 18, §1º e §2º da Lei 14.133/2021

*XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

*§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, **ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados**, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação. Quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade.

Assim é possível concluir que no caso concreto ora apreciado, além da presença do ETP, existe ainda nos autos Projetos e Planilha Orçamentaria suficientes para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como permite a lei vigente, elaborados com o **respaldo do profissional competente de engenharia do município, o qual possui capacidade técnica para o ato.**

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais.

**Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro  
CNPJ nº 25.086.596/0001-15  
Fone nº (63) 3422 1241  
Bernardo Sayão- TO**

  
**Brenno de A. Albuquerque**  
Advogado OAB/TO 5382



## **2.2 DO EDITAL**

Observa-se ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o Art. 25 da Lei nº 14.133/21, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

## **2.3 PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO**

Destaca-se também a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO*

### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 14.133/21.

Dessa feita e diante do exposto, apresento parecer favorável, para a **CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 001/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2025**, devendo-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial a Lei 14.133 em seus Art. 6º, inciso XXXVIII e art. 6º, inciso XXI, alínea "a".

Não obstante, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

Bernardo Sayão, 10 de fevereiro de 2025

  
**BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI**  
**OAB/TO-5982**